SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103421 - RS (2026/0222769-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VAGNER REBELO (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO CESAR CIDADE - RS095355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA, AMEAÇAS E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DECRETAÇÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se pleiteava a revogação ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber se é válida a prisão preventiva fundamentada no descumprimento reiterado de medida cautelar diversa da prisão e se há proporcionalidade entre a prisão preventiva e a futura pena a ser imposta, em caso de condenação.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Ademais, dispõe o art. § 1º do mesmo dispositivo legal, que a prisão preventiva será cabível em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de medidas cautelares alternativas à prisão. No mesmo sentido, legisla o § 4º do art. 282 do CPP, possibilitando a decretação da custódia cautelar no caso de descumprimento de referidas medidas.
4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada no descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, sendo necessária para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o acusado

Documento eletrônico VDA59906333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 15fac0a6-cfd7-400d-8736-a98bbfc2700b

compareceu em Juízo para entregar sua CNH mas, posteriormente, foi flagrado diversas vezes conduzindo veículo automotor nas vias públicas da cidade em que reside.
5. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.
6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Teses de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada no descumprimento reiterado de medida cautelar diversa da prisão. 2. Em sede de *habeas corpus*, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir a provável pena futura a ser eventualmente imposta ao acusado a fim de verificar a desproporcionalidade da prisão preventiva imposta a ele.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, *caput*; CPP, art. 282, § 1º e § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 808.180/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; e AgRg no HC 804.452/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 15fac0a6-cfd7-400d-8736-a98bbfc2700b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103421 - RS (2026/0222769-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VAGNER REBELO (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO CESAR CIDADE - RS095355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA, AMEAÇAS E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DECRETAÇÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se pleiteava a revogação ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber se é válida a prisão preventiva fundamentada no descumprimento reiterado de medida cautelar diversa da prisão e se há proporcionalidade entre a prisão preventiva e a futura pena a ser imposta, em caso de condenação.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Ademais, dispõe o art. § 1º do mesmo dispositivo legal, que a prisão preventiva será cabível em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de medidas cautelares

Documento eletrônico VDA59048200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Código de Controle do Documento: 3517236c-2cf7-4f0b-9980-44de9ff0a803

alternativas à prisão. No mesmo sentido, legisla o § 4º do art. 282 do CPP, possibilitando a decretação da custódia cautelar no caso de descumprimento de referidas medidas.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada no descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, sendo necessária para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o acusado compareceu em Juízo para entregar sua CNH mas, posteriormente, foi flagrado diversas vezes conduzindo veículo automotor nas vias públicas da cidade em que reside.

5. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada no descumprimento reiterado de medida cautelar diversa da prisão. 2. Em sede de *habeas corpus*, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir a provável pena futura a ser eventualmente imposta ao acusado a fim de verificar a desproporcionalidade da prisão preventiva imposta a ele.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, *caput*; CPP, art. 282, § 1º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 808.180/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; e AgRg no HC 804.452/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VAGNER REBELO** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; **c)** é tecnicamente primário, possui residência fixa e tem trabalho lícito; **d)** se vier a ser condenado, sua provável pena futura revela a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59048200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Código de Controle do Documento: 3517236c-2cf7-4f0b-9980-44de9ff0a803

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Ademais, dispõe o art. § 1º do mesmo dispositivo legal, que a prisão preventiva também é cabível em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de medidas cautelares alternativas à prisão. No mesmo sentido, legisla o § 4º do art. 282 do CPP, possibilitando a decretação da custódia cautelar no caso de descumprimento de referidas medidas.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, em 31/3/2026, havia decretado a custódia preventiva do ora agravante, nos seguintes termos:

> "Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial, pela decretação da prisão preventiva do investigado VAGNER REBELO (2.1).
> Consta da ocorrência nº 516/2026/153119 (Evento 1, REGOP2) que a vítima Zulmira relatou ter entregue ao investigado a quantia de R$ 165.000,00 para aquisição de veículo e realização de suposto investimento; o investigado teria se apropriado integralmente do valor, limitando-se a formalizar um instrumento particular de confissão de dívida que nunca cumpriu. E **após ser cobrado, o investigado iniciou ciclo de intimidação, passando a rondar a residência da vítima de forma lenta e ostensiva, proferindo ameaças verbais, afirmando possuir 'contatos dentro da cadeia' e dizendo que 'não tem medo de vagabundo'**.
> O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, diante da existência de provas acerca da materialidade dos delitos imputados e de indícios suficientes de autoria, bem como pela configuração do *periculum libertatis*, este último manifestado pela garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (4.1).
> Por sua vez, a Defensoria Pública pugnou pela rejeição do pedido de decretação da prisão preventiva, argumentando a manifesta ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema. Subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal (8.1).
> É o breve relatório. Decido.
> Conforme art. 312, do CPP, é admitida a prisão preventiva para fins de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> Do mesmo modo, o artigo 313, inciso III, do CPP dispõe que será admitida a decretação da prisão preventiva 'se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência'.
> No caso, a gravidade concreta dos fatos é inegável. A suposta **apropriação de R$ 165.000,00 de uma pessoa idosa, em tratamento oncológico**, cujos valores representam economias de uma vida, denota uma especial vulnerabilidade da vítima e um alto grau de reprovabilidade da conduta. A **subsequente escalada de ameaças, culminando em uma ameaça de morte explícita ao filho da vítima, com a participação da genitora do investigado nas intimidações**, transcende a mera desavença particular e abala a paz social, gerando temor não apenas nas vítimas diretas, mas em toda a comunidade.
> Nesse contexto, **mostra-se necessária a medida cautelar para conveniência da instrução criminal, diante das informações de que VAGNER REBELO vem**

Documento eletrônico VDA59048200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Código de Controle do Documento: 3517236c-2cf7-4f0b-9980-44de9ff0a803

> **intimidando diretamente as vítimas, circulando em frente à residência, ameaçando interferir na ação judicial, tentando expulsá-las do imóvel e criando um ambiente de terror psicológico**. **A ameaça de morte proferida contra o filho da vítima, e as pressões para desocupação do imóvel (inclusive com manipulação de contas de consumo), são atos que, em tese, buscam justamente coagir as vítimas a não prosseguir com as acusações e a não prestar depoimentos de forma livre e espontânea**.
> O risco de reiteração delitiva está demonstrado pela **certidão de antecedentes** de VAGNER REBELO, que aponta **diversos processos pelos crimes de ameaça, lesão corporal e diversos estelionatos**, havendo inclusive **uma ação penal recebida recentemente por estelionato majorado** (processo nº 5003954-13.**2025**.8.21.0137). Este padrão de conduta revela uma **predisposição para o cometimento de delitos de natureza patrimonial e contra a pessoa, utilizando-se de intimidações para alcançar seus objetivos e evitar a responsabilização**.
> Além disso, o caderno probatório sugere que **a liberdade do investigado pode comprometer a efetividade da aplicação da lei penal**, pois, embora o possua residência fixa e vínculos familiares, evidencia-se que possui uma **propensão a apropriação de valores** (**responde a 6 processos por estelionato**), **ocultação de bens** (como **os veículos supostamente vendidos** a EMERSON que **jamais foram entregues**) e **comportamento evasivo na tentativa de se eximir de suas responsabilidades contratuais e criminais**.
> Portanto, os elementos presentes nos autos indicam, em juízo de cognição sumária, a presença do *fumus comissi delicti* e, de forma veemente, do *periculum libertatis*. A gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado, o **risco de reiteração delitiva**, o **evidente intento de intimidação das vítimas** e de **comprometimento da instrução criminal**, bem como a **necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**, tornam a prisão preventiva medida imprescindível e proporcional. As medidas cautelares diversas da prisão, neste contexto, revelam-se ineficazes para tutelar os bens jurídicos lesados e para proteger as vítimas, especialmente considerando a vulnerabilidade da senhora ZULMIRA.
> Face ao exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VAGNER REBELO**, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 131-132, grifou-se).

Em 7/4/2026, o ora agravante obteve o benefício da liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a suspensão da sua carteira nacional de habilitação (CNH), proibindo-o, assim, de dirigir veículo automotor em via pública.

Ocorre que, após notícia acerca do descumprimento reiterado da aludida medida cautelar, decretou-se, em 30/4/2026, nova prisão preventiva, a qual constitui o objeto de análise deste *writ*. A seguir, o teor da referida decisão:

> "Trata-se de analisar pleito de revogação de liberdade provisória efetuado pelo Ministério Público (evento 84) por descumprimento das medidas cautelares impostas.
> Decido.
> O acusado VAGNER REBELO teve sua prisão preventiva decretada, sendo que nos autos do *Habeas Corpus* 5106087-74.2026.8.21.7000 a prisão preventiva havia sido mantida.

Documento eletrônico VDA59048200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Código de Controle do Documento: 3517236c-2cf7-4f0b-9980-44de9ff0a803

Posteriormente, **o acusado teve concedida sua liberdade provisória em 07/04/2026** (evento 55), **mediante a aplicação das seguintes medidas diversas da prisão**:

> '(a) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 5 (cinco) dias, sem prévia comunicação a este juízo;
>
> (b) manter o Juízo atualizado acerca de seus endereços e telefones/Whatsapp para possibilitar as intimações;
>
> (c) comparecer a todos atos processuais a que for intimado pelo juízo;
>
> (d) medida protetiva de urgência consistente em PROIBIR VAGNER REBELO de aproximar-se da vítima ZULMIRA DE OLIVEIRA GONZALLES a distância menor que 200 metros (equivalente a duas quadras), e realizar qualquer tipo de contato - exceto para pagamento dos valores decorrentes da confissão de dívida - , menção ou publicação referente a ela e seus familiares. Essas proibições abrangem a residência, local de trabalho ou estudo, e meios pessoais, eletrônicos e virtuais, inclusive abrangem qualquer tipo de tentativa, ainda que por terceiro, de fazer a vítima ZULMIRA desocupar o imóvel locado;
>
> (e) por fim, determino a **suspensão cautelar da CNH de VAGNER REBELO**, considerando o contexto do presente processo (utilização de veículo para transitar em frente da casa da vítima a fim de intimidá-la).'

No dia 08/04/2026, o acusado compareceu em Juízo para entregar sua CNH (evento 71).

No entanto, **em 20/04/2026, a Autoridade Policial informou o descumprimento pelo acusado da medida cautelar de 'suspensão cautelar da CNH', a qual visava a proibição do réu em conduzir veículos**. Segundo consta, **o réu foi visto diversas vezes conduzindo o veículo I/CHEV CRUZE**, cor preta, placas IXV2D09, de propriedade de AYMAN ROCHA HOTAR, **pelas vias públicas desta cidade, sendo, inclusive, filmado pela guarnição** (85.2).

[...]

Na foto acima, extrai-se que **o acusado passa em frente à sede da Brigada de Tapes**.

As alegações defensivas não se sustentam.

A uma, porque **a condução de veículo em razão da profissão de vendedor pode ser transferida à terceiro**, não sendo uma ocupação exclusiva do réu. E **mesmo que fosse, não caberia ao acusado descumprir a medida cautelar ao argumento de que se trata de seu sustento**.

A duas, porque **não afeta a capacidade de obtenção de renda do acusado, pois a finalização da negociação não se resume a condução do réu na direção dos automóveis vendidos, havendo outros meios cabíveis para evitar fazer a circulação dos veículos**.

Caso o acusado necessitasse conduzir algum veículo, deveria solicitar autorização judicial para a retirada da medida imposta, justamente para não infringir a medida cautelar.

Lado outro, **é nítido pelo vídeo** do evento 85.2, **que o réu estava, naquele momento, circulando pela cidade e tomando chimarrão ao lado de sua esposa, evidenciando que o veículo não estava sendo usado como meio de trabalho, mas para lazer**.

Ademais, não se está falando em sanção antecipada, mas de **descumprimento de medida cautelar de conhecimento inequívoco do acusado, que foi expressamente advertido acerca da possibilidade de revogação do benefício**. Inclusive, cabe repisar que nos autos do *Habeas Corpus* 5106087-74.2026.8.21.7000 a prisão preventiva havia sido mantida.

A afirmação, de que a medida de suspensão do direito de dirigir seria 'acessória' ou que sua finalidade original teria sido esvaziada pela suposta mudança de endereço das vítimas não elide a substância do ato praticado, pois transcende a mera questão do 'contato com as vítimas'. Configura uma **violação direta à autoridade judicial e à**

Documento eletrônico VDA59048200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Código de Controle do Documento: 3517236c-2cf7-4f0b-9980-44de9ff0a803

> **garantia da ordem pública em sua acepção mais ampla, que inclui o respeito às decisões judiciais e a conformidade com as normas legais**.
> Em suma, **o acusado violou uma medida cautelar imposta e ainda fez questão de o fazer em frente à sede da Brigada Militar de Tapes, revelando que uma decisão judicial, por si só, não é capaz de o deter**.
> Sabidamente, o descumprimento dos compromissos assumidos quando da concessão da liberdade provisória, por si só, autorizam a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal:
> [...]
> Dessa forma, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, justificando-se o **decreto** de **prisão preventiva para assegurar a instrução processual e a própria aplicação da lei penal, porquanto evidenciada a reiteração delitiva e a desídia do flagrado para com as determinações judiciais**.
> Diante do exposto, **REVOGO as medidas cautelares fixadas e DECRETO a prisão preventiva de VAGNER REBELO**." (e-STJ, fls. 133-135, grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada no descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, sendo necessária para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o acusado compareceu em Juízo para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação mas, posteriormente, foi flagrado diversas vezes conduzindo veículo automotor nas vias públicas da cidade em que reside.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES, NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. *''A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal' (RHC n. 140.248/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021)*' (AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).
> 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante e o acórdão atacado demonstraram a necessidade da medida extrema para se garantir a aplicação da lei penal. No caso, a prisão preventiva está lastreada em fundamento legal idôneo, diante dos incontroversos descumprimentos de medidas cautelares alternativas, pois os elementos angariados aos autos indicam que o Agravante desrespeitou a ordem judicial relativa ao recolhimento domiciliar noturno e ao adequado uso da tornozeleira eletrônica.

Documento eletrônico VDA59048200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Código de Controle do Documento: 3517236c-2cf7-4f0b-9980-44de9ff0a803

3. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.
4. Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da tese que defende a desproporcionalidade da imposição da medida extrema, haja vista que esse tema não foi apreciado pela Corte de origem.
5 . Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 808.180/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS DESCUMPRIDAS ANTERIORMENTE. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
2. Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva '*em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)*'. Assim, nos termos do entendimento doutrinário dominante: '*Não é possível negar ao Magistrado a possibilidade de decretar a prisão provisória no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se negar qualquer coercibilidade a tais medidas*' (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev. amp. e atual. BA: JusPodivm, p. 829).
Nesse norte, a jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medidas cautelares alternativas anteriormente imposta, inclusive com a prática de novo delito (art. 306 do CTB), ao conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, durante horário que deveria estar recolhido em seu domicilio.
3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves, mormente quando já descumpridas medidas anteriormente impostas, o que revela a insuficiência das cautelares diversas da prisão.
5. É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Ou seja, a contemporaneidade diz respeito à existência do risco da liberdade do acusado no momento da decretação da

Documento eletrônico VDA59048200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Código de Controle do Documento: 3517236c-2cf7-4f0b-9980-44de9ff0a803

> prisão e não necessariamente com a causa remota que lhe deu ensejo. *In casu*, observa-se que a ordem pública restou comprometida pelo fato de o réu ter descumprido medidas cautelares alternativas anteriormente imposta, inclusive com a prática de novo delito (art. 306 do CTB), ao conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, durante horário que deveria estar recolhido em seu domicilio, motivando, assim, a decretação da prisão preventiva, o que constitui fato novo a afastar a tese de falta de contemporaneidade.
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 804.452/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Além disso, o fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; e AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe de 4/8/2020.

De mais a mais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: AgRg no HC 895.045/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 802.992/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgRg no HC 788.866/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.

Por fim, são inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas, uma vez que já impostas anteriormente e reiteradamente descumpridas, o que revela a insuficiência das cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Código de Controle do Documento: 3517236c-2cf7-4f0b-9980-44de9ff0a803

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.421 / RS

Número Registro: 2026/0222769-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017549620268210137 51457113320268217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO CESAR CIDADE
ADVOGADO	: RICARDO CESAR CIDADE - RS095355
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VAGNER REBELO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VAGNER REBELO (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO CESAR CIDADE - RS095355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:02
Código de Controle do Documento: cd8fe7d4-529d-4ee9-90dc-ac3f79451163

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:02
Código de Controle do Documento: cd8fe7d4-529d-4ee9-90dc-ac3f79451163